



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 3/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

Consulta PGF. Incidência de contribuição previdenciária sobre a) auxílio-alimentação pago em pecúnia ou ticket e b) indenização paga à empregada gestante, em razão de dispensa imotivada. Exame da viabilidade de dispensa recursal. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011. Solução de Consulta nº 35, de 2019, da COSIT/RFB. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Processo SEI nº 00424.000956/2007-13

I

1. O Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal – PGF/DEPCONT encaminha à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por intermédio do Despacho nº 237/2019/GAB/DEPCONT/PGF/AGU, a Nota nº 125/2017/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, que trata sobre a viabilidade de edição de ato normativo que autorize a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em temas em que a representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, foi delegada à PGF, por força do art. 16, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007[1], e regulamentada por meio da Portaria PGFN/PGF nº 433, de 25 de abril de 2007[2].

II

2. De acordo com a narrativa apresentada pela consulente, a demanda é oriunda do Memorando nº 950/2007 – PRF 1ª Região, de 24 de setembro de 2007, por meio do qual a Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região – PRF 1ª Região elaborou notas técnicas sobre matérias pacificadas em sentido contrário aos interesses da União e sugeriu estudos para a edição de súmulas administrativas que autorizassem a não interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos em diversos temas, dentre os quais a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia ou em ticket (papel ou cartão eletrônico) e incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização paga à empregada gestante, em razão de dispensa imotivada.

3. Tendo em vista a delegação disposta no art. 16, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.457, de 2007, a Nota nº 125/2017/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU sugeriu o encaminhamento do presente expediente à PGFN, a fim de que se manifeste sobre a conveniência e oportunidade da edição de ato normativo que autorize a dispensa recursal nas referidas matérias.

4. Feito o breve relato, passa-se ao exame do objeto da consulta.

III

III.1 Auxílio-alimentação pago em pecúnia ou ticket-alimentação

5. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, a PGFN, por força do Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, está autorizada a dispensar a apresentação de contestação e a interposição de recursos, bem como a desistir dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

6. Veja que, embora o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, tenha sido editado antes da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e, além de outras modificações legislativas, alterou a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), na legislação, à época vigente, já constava dispositivo indicando que a lavratura de ato declaratório tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, obrigando-a, inclusive, a rever, de ofício, os lançamentos já efetuados (art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, anteriormente vigente). Assim, ambas as situações (anteriores[3] e posteriores[4] à Lei nº 13.874, de 2019) vinculam a RFB, não podendo ela sequer realizar o ato de lançamento.

7. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, que serviu de supedâneo à edição do ato declaratório acima mencionado, demonstra o entendimento, à época, assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ[5] de que “o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho”. *A contrario sensu*, “quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

8. A fundamentação padrão relativa ao tema “incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas – auxílio-alimentação pago em pecúnia” contém observação no sentido de que ela também deve ser aplicada quando o caso envolver cartão/ticket-alimentação equivalente a dinheiro, tendo em vista os julgados exarados no AgInt no REsp nº 1.591.058/GO e no AgRg no REsp nº 1.474.955/RS, bem como precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

9. Entretanto, com o advento da **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**, que alterou o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), **a RFB manifestou-sobre o assunto, por meio da Solução de Consulta nº 35, de 2019, e, em observância ao novo dispositivo legal, concluiu que o auxílio-alimentação pago mediante ticket-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados a partir de 11 de novembro de 2017:**

9. Passa-se à análise dos **questionamentos de nº 3 (se há incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação “fornecido através de ticket alimentação ou cartão alimentação, destinado exclusivamente à compra de alimentos”)** e de nº 3.1 (se “há necessidade de a Administração Pública Direta inscrever-se no PAT”, em relação a essa parcela) da petição.

10. O § 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) incluído pelo art. art. 1º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, assim dispõe:

Art. 457.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, **vedado seu pagamento em dinheiro**, diárias para viagem, prêmios e

abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)

10.1. Veja que a nova redação do § 2º do art. 457 da CLT, dada pela Lei nº 13.467, de 2017, veda apenas o pagamento em dinheiro do auxílio alimentação, sendo que, para todas as outras formas de pagamento dessa verba, não haverá incidência da contribuição previdenciária ou de qualquer outro encargo trabalhista.

10.2. Todavia, é importante deixar claro que o art. 6º da Lei nº 13.467, de 2017, prevê a sua vigência dessa Lei após decorridos 120 dias de sua publicação que se deu em 14 de julho de 2017, de modo que **os dispositivos da CLT alterados por ela, somente passaram a ter validade a partir de 11 de novembro de 2017.**

10.3. **Diante disso constata-se que, na hipótese de o auxílio-alimentação ser pago mediante “ticket-alimentação ou cartão alimentação”, a parcela a ele correspondente não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados, a partir de 11 de novembro de 2017, não havendo necessidade de a Administração Pública Direta inscrever-se no PAT ou de qualquer regulamentação por Lei, para que não haja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor respectivo.**

10.4. **Antes dessa data, porém, somente não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago in natura ao trabalhador; ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, para consumo imediato no ambiente da empresa, ou se fornecida cesta básica para o empregado levar para casa. (grifou-se)**

10. O resumo das explicações acima tecidas está veiculado no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ desta Procuradoria-Geral (item 1.11.6.2.4.1), nos moldes abaixo transcritos:

Abrangência:

Dispensa de contestar e recorrer do tema no âmbito da PGFN, conforme Ato Declaratório nº 03/2011. Não se aplica ao pagamento em espécie, ainda que mediante cartão/ticket equivalente a dinheiro.

Precedentes: STJ - AgInt no REsp 1591058/GO; AgRg no REsp 1474955/RS).

Data de início da vigência: 20 de dezembro de 2011

Observação:

Para fatos geradores ocorridos a partir de 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante cartão ou tíquete não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. O pagamento em espécie continua integrando a base de cálculo (v. Solução de Consulta COSIT nº 35, de 2019).

11. Por conseguinte, a posição institucional da PGFN é de que, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante.

12. Tal entendimento não se aplica ao pagamento em espécie, ainda que mediante cartão/ticket equivalente a dinheiro, ressalvada a limitação temporal trazida pela Solução de Consulta nº 35, de 2019, da COSIT/RFB, que dispõe que “para fatos geradores ocorridos a partir de 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante cartão ou tíquete não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados”.

III.2 Indenização à empregada gestante, em razão de dispensa imotivada

13. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização relativa à estabilidade provisória da gestante, não foi localizado, nos sistemas eletrônicos da PGFN, ato normativo que autorize a dispensa recursal.

14. Desse modo, esta Coordenação-Geral, com fundamento na Portaria PGFN nº 502, de 2016, examinará a viabilidade de inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer da PGFN e dará ciência das conclusões, em expediente apartado, ao DEPCONT da PGF.

15. Por fim, cumpre informar que a análise de inclusão de tema em lista de dispensa recursal decorre da existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido em juízo pela Fazenda Nacional, tornando flagrantemente inócua a apresentação de impugnações em tais demandas (na medida em que todos os argumentos que poderiam ser suscitados em defesa dos interesses da União foram levantados e rechaçados pelos Tribunais Superiores). Nesse sentido, de forma alguma, implica na modificação da posição jurídica sustentada pela PGFN na defesa judicial da União. Apenas se reconhece que a interposição de futuros recursos às respectivas ações se mostra inútil diante da consolidada jurisprudência dos Tribunais, sem probabilidade de êxito.

16. Desse modo, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa prestigiar os princípios da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarregaria o Poder Judiciário e a própria PGFN, já que inexistente perspectiva de vitória.

IV

17. Feitos os esclarecimentos acima, recomenda-se o encaminhamento da presente Nota ao Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal – PGF/DEPCONT, para ciência.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

(...)

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

(...)

II – a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

[2] Disponível no endereço eletrônico <http://www.intra.pgfn/defesa/crj/competencia-para-representacao-judicial/contribuicao-previdenciaria-e-irrf-na-justica-do-trabalho/>:

Portaria PGFN/PGF nº 433, de 25 de abril de 2007 (Delega à Procuradoria-Geral Federal — PGF a representação judicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho nos assuntos que especifica):

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, II e § 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:

Art. 1º Fica delegada à Procuradoria-Geral Federal — PGF a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte.

[3] Art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

[4] Art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[5] Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007).



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/04/2020, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a)**, em 09/04/2020, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 09/04/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7382084** e o código CRC **E4A020F4**.